



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 172180/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: CIRO JOSE ABREU, CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, FABLO MARCIEL OKONOSKI, MAICON OARLIN OKONOSKI, MATEUS RUZICKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, REINALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO
PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 677/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Irregular Acúmulo de funções e remunerações ocorridas nos exercícios de 2013 a 2016. Prejulgado n.º 26-TCE/PR. Prescrição em relação aos fatos envolvendo Maicon Oarlin Okonoski. Situação de Fablo Marciel Okonoski parcialmente analisada e julgada por esta C. Corte de Contas. Determinação expedida em sede de prestação de contas. Superveniente regularização. Pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do determinado no Acórdão n.º 4831/17-S1C (protocolo n.º 27433-2/15), prolatado no bojo de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. *Estevam Damiani Júnior*, Presidente, à época, do Poder Legislativo em epígrafe, para o fim de *verificar ocorrências de acúmulo irregular de funções e remunerações pelos Srs. Maicon Oarlin Okonoski* – junto ao Município de Goioxim e ao Consórcio Intermunicipal de Cantuquiriguaçu, de 2013 a 2015 – e *Fablo Marciel Okonoski* – junto ao Município de Cantagalo e ao Instituto de Previdência local, de 2014 a 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório, manifestaram-se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo (peça n.º 20), o Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu (peças n.ºs 23/25 e 34/35) e o Município de Goioxim (peças n.ºs 27/29 e 32).

A partir disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2010/19 (peça n.º 37), além de reforçar *a prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas em relação aos fatos ocorridos em 2013, restando, porém, perfeitamente válida, a análise e punição do gestor, se caso for, dos fatos ocorridos a partir de 2014*, ponderou a necessidade de citação dos gestores responsáveis pelas nomeações em apreço, o que resultou nas petições contidas nas peças n.ºs 46/53.

Ao final, a unidade técnica posicionou-se pela improcedência do feito, visto que *o servidor FABLO MARCIEL OKONOSKI exercia de fato uma função de diretoria e percebia gratificação, o que é admitido constitucionalmente. Ademais, no bojo do Processo n.º 229670/15 este Tribunal de Contas já havia consignado a possibilidade do exercício cumulativo de cargo efetivo e da função de diretoria para este mesmo servidor, determinando apenas a unificação da fonte pagamento* (Instrução n.º 3930/22, peça n.º 55).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 840/22 (peça n.º 56), tendo em vista *que a questão relacionada a Fablo Marciel Okonoski foi devidamente enfrentada e equacionada nos autos n.º 229670/15, entende-se despicienda sua apuração novamente nesse processo*, o que motivou opinativo pelo arquivamento sem apreciação de mérito, com as ressalvas tecidas ao surgimento de prescrição em relação aos possíveis acúmulos mantidos pelo Sr. Maicon Oarlin Okonoski.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De modo preliminar, imperioso transcrever o que bem pontuou o Ministério Público de Contas acerca do instituto da prescrição associado às questões atinentes a *Maicon Oarlin Okonoski*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, cumpre pontuar que erroneamente, em 2019 (Parecer n.º 2010/19), a Unidade Técnica levantou a ocorrência de prescrição sancionatória com relação aos fatos envolvendo o Sr. Maicon Oarlin Okonoski, que ocorreram de 2013 a 2015. Isto porque naquele momento ainda não havia decorrido o prazo de 5 anos estabelecido pelo Prejulgado n.º 26 - TCE/PR para o reconhecimento do instituto – já que, por se tratar de infração de natureza contínua, se protraiu no tempo, perdurando até 2015 – e, em razão desse entendimento equivocado – ao qual não foi oportunizado prazo para manifestação/ciência a este Ministério Público –, deixou-se de promover a citação dos gestores do Consórcio Intermunicipal e do Município de Goioxim, assim como do próprio servidor envolvido.

Não há dúvida de que a citação dos responsáveis nesses autos, no atual momento processual, não teria valia, já que agora a pretensão sancionatória desta Corte se encontra, de fato, prescrita. Não havendo, contudo, elementos probatórios no processo capazes de subsidiar a conclusão ministerial a respeito da ocorrência ou não da falha, e não havendo sido tempestivamente oportunizado o direito de defesa aos possíveis responsáveis, este Parquet se encontra impossibilitado de se pronunciar no mérito quanto a esse tópico específico, motivo pelo qual opina pela exclusão do item da análise desse expediente.

A título de complementação, mediante consulta realizada ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – Histórico Funcional, ficou constatado que eventual ocorrência de acúmulo de cargos por parte do Sr. Maicon Oarlin Okonoski foi devidamente regularizada e não mais persiste, tendo em vista que o interessado possui atualmente um único vínculo ativo junto ao Município de Goioxim no cargo efetivo de Contador.

No que tange ao reconhecimento da prescrição em comento, de fato, verifico e reconheço a sua ocorrência nos exatos termos do Prejulgado n.º 26-TCE/PR, o que impede julgamento pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito como sugerido pelo *Parquet*, uma vez que, conforme bem preconiza o artigo 487 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao sistema processual deste Tribunal, haverá resolução de mérito quando existir pronunciamento acerca da ocorrência de prescrição, como se mostra ser o presente caso.

Por sua vez, quanto às circunstâncias atreladas a *Fabio Marciel Okonoski*, vale destacar que o Município de Cantagalo, em sua defesa, certificou que a ocorrência narrada como ensejadora de *abertura de tomada de contas extraordinária*, já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, através do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 229670/15, referente à Prestação de Contas Anual de 2014 do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, mais especificamente no Acórdão n.º 2441/17-S1C, no bojo do qual, além do juízo pela irregularidade das contas¹, se determinou que, no prazo de sessenta dias fosse regularizada a situação funcional, entre outros, de Fablo Marciel Okonoski. Referida determinação teve cumprimento devidamente reconhecido pelo Parecer n.º 1773/18-COFAP (peça n.º 48) e atestado na Certidão de Quitação de Obrigação n.º 27/18 (peça n.º 59).

O *decisum* em comento abordou aspectos dos exercícios de 2014 e 2015 (vide tabela delineada na Instrução n.º 4904/16-COFIM, peça n.º 29), sem ponderar, contudo, o ano de 2016, expressamente enfrentado nos presentes autos, o que me leva a, considerando que o ente já saneou as irregularidades inicialmente pontuadas ao dar cumprimento à determinação exarada, julgar pela regularidade das contas com aposição de ressalva, consoante dispõe a Uniformização de Jurisprudência n.º 08/TCE-PR².

Em face de todo o exposto, VOTO da seguinte maneira:

- (a) Pelo reconhecimento de prescrição quanto aos fatos tocantes à situação funcional de Maicon Oarlin Okonoski;
- (b) No que diz respeito ao julgamento inserido no Acórdão n.º 2441/17-S1C, no qual já se analisou a matéria concernente ao cenário funcional de Fablo Marciel Okonoski no período compreendido entre 2014 e 2015, resta pendente a análise do ano de 2016, em relação ao qual, diante da incidental

¹ Uma vez que:

Inicialmente cabe destacar que a taxa de administração do fundo aplicável ao exercício financeiro de 2014, fixada em lei, conforme consta do Decreto n.º 53/2014, era de 1,20%, porém foi aplicada uma taxa de 1,37%. Desta forma, em que pese a mesma estar dentro da margem de 2% fixada pela Portaria n.º 402/08 – MPS, em conformidade com a Lei Federal n.º 9717/9, resta flagrante o descompasso entre as taxas, havendo a extrapolação em 0,17% do limite definido pela legislação municipal.

Igualmente, é possível verificar que o ente previdenciário se encontra em situação irregular no sistema da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, especificamente quanto ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR e ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Por fim, insta consignar que o relatório e o parecer do controle interno constantes dos autos não podem ser acatados, eis que assinados pela Sra. Eliana Reolon Brandelero, a qual acumula indevidamente remuneração e cargos de servidora efetiva (técnica em licitações) e de provimento em comissão (controladora interno) no Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, em dissonância com o mandamento previsto no artigo 37, XVI, "a" e "b" e XVII da Constituição da República.

² (...) 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularização do achado, julgo regulares com ressalva as presentes contas;

(c) Após o trânsito em julgado, determino o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Pelo reconhecimento de prescrição quanto aos fatos tocantes à situação funcional de *Maicon Oarlin Okonoski*;

II. No que diz respeito ao julgamento inserido no Acórdão n.º 2441/17-S1C, no qual já se analisou a matéria concernente ao cenário funcional de *Fabio Marciel Okonoski* no período compreendido entre 2014 e 2015, resta pendente a análise do ano de 2016, em relação ao qual, diante da incidental regularização do achado, julgar **regulares com ressalva** as presentes contas;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente